



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2024

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tornar mais grave o crime de violência política contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2268/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera o art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tornar mais grave o crime de violência política contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tornar mais grave o crime de violência política contra a mulher.

Art. 2º O art. 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de injúria, calúnia, difamação, menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 1 8 2 6 4 3 9 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei 14.192/21 tenha estabelecido normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas, os crimes contra a honra não foram especificados na descrição da conduta prevista no art. 326-B do Código Eleitoral.

Os crimes contra a honra são recorrentes quando se trata de violência contra candidatas a cargos eletivos e trazem em sua finalidade o objetivo de impedir, obstaculizar ou diminuir as chances políticas de eleição dessas mulheres.

A calúnia e a difamação são crimes contra a honra objetiva e afetam a reputação do indivíduo diante da sociedade, enquanto a injúria atinge a honra subjetiva afetando o respeito pessoal da candidata ou detentora de mandato eletivo.

Cremos que, aprovada esta proposta, será removida uma importante fonte de insegurança jurídica da descrição típica da violência política contra a mulher prevista no Código Eleitoral.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES



* C D 2 4 1 8 2 6 4 3 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE
JULHO DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737>

FIM DO DOCUMENTO